

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 1013907-26.2025.8.11.0015

4ª Vara Empresarial de Sinop/MT

Raimundo Pereira D'oliveira Terceiro Corrêa da Costa

Lauren Christina Goes Corrêa da Costa

José Messias Goes Corrêa da Costa

Agosto/2025



Sumário

1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	4
3. Meios de recuperação judicial	5
4. Condições de pagamento	6
5. Discussões sobre a legalidade do Plano	7
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	17
7. Considerações finais	26

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/05, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial, constante no id 203079772, acostado em 01/08/2025.
- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- As projeções econômicas e financeiras utilizadas para elaboração deste relatório não foram objeto de auditoria e não serão aproveitadas para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano se encerrou em 01/08/2025, dado que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 02/06/2025. Assim, o Plano acostado ao id 203079772.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	id 203079772	Cláusulas 4 e 5 do Plano de Recuperação Judicial.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Id 203079773 e 203079775	Requisito cumprido mediante a juntada de laudo de viabilidade econômico-financeira.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Id 203079773 e 203079775	O laudo de viabilidade econômico-financeira foi firmado pela JVN CONSULTORES EIRELI, representada pelo seu sócio, JOSÉ VITTORATO NETO, Contador CRC-SP 1PR 016.325/T-0	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Id 203079776	O laudo de avaliação de ativos apresentado foi assinado por JVN CONSULTORES EIRELI, representada pelo seu sócio, JOSÉ VITTORATO NETO, Contador CRC-SP 1PR 016.325/T-0 cumprindo a previsão do art. 53, III, da Lei 11.101/2005	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	id 203079772	Item 13.1 – não foi atendido o previsto no art. 54, 1º, da LREF.	—

3. Meios de recuperação judicial

Reperfilamento da dívida	• Alongamento dos prazos de pagamento da dívida. • Previsão de condições especiais para cumprimento das obrigações vencidas e vincendas.
Estratégias societárias	• Possibilidade de, caso tenham investidores interessados, haver a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, sendo que futuramente caso venha obter interessados realizar um dos dispositivos expostos no, no art. 50, inc. II, da Lei nº 11.101/2005
Estratégias administrativas e operacionais	• Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005. • Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005;
Estratégias para recomposição do caixa	• Venda de alguns bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa da empresa recuperanda, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005. • venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro; • Amortização da lista de credores, através da utilização dos valores pagos à título de consórcio pelo Grupo Correa da Costa que foram cancelados e ainda não foram reembolsados ao Grupo, nos termos do art. 30 da Lei nº. 11.795/2008 • Prospecção de novos recursos junto aos credores, instituições financeiras, investidores e/ou quaisquer outros interessados em aportar novos recursos no Grupo Recuperando, nos termos do art. 67, 69-A ao 69-F, 84, e 149, todos da LRF.

4. Condições de pagamento

QUADRO RESUMO – Levando em consideração os valores indicados na relação de credos acostada à petição inicial, a administração judicial elaborou o quadro resumo das condições de pagamento, expondo o valor total dos créditos após os deságios propostos para cada uma das classes de credores, referente ao montante do art. 1º do art. 52, da LREF.

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R\$)	CARÊNCIA	DESÁGIO	DESÁGIO (R\$)	VALOR PGTO (R\$)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhista	112.883,29	03 Meses	70%	79.018,30	33.864,99	09 Meses	Mensais	TR + 1% a.a.
II	Garantia Real	50.392.764,51	24 Meses	90%	45.353.488,06	5.039.276,45	40 Anos	Anuais	TR + 1% a.a.
III	Quirografários	29.837.754,09	24 Meses	90%	26.853.978,68	2.983.775,41	40 Anos	Anuais	TR + 1% a.a.
IV	ME / EPP	580.420,05	24 Meses	80%	464.336,04	116.084,01	15 Anos	Anuais	TR + 1% a.a.
		80.923.821,94		89,90%	72.750.821,08	8.173.000,86			

GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES “CREDORES FORNECEDORES” – De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, os credores financeiros ou comerciais que mantiverem ou concederem crédito à empresa, enquadrando-se na subclasse de “Credores Fornecedores Estratégicos”, terão tratamento diferenciado no pagamento de seus créditos concursais, podendo ser beneficiados com a exclusão total ou parcial de deságio, alteração nos prazos de pagamento do crédito original e/ou dação em pagamento de bens ou recebíveis. Tal previsão justifica-se, conforme o plano apresentado, em reconhecimento de que esses credores, ao manterem o fornecimento de recursos essenciais, contribuem para a continuidade das atividades, incremento da produção e melhoria dos resultados operacionais dos recuperandos.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- No item acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do PRJ apresentado pelos Recuperandos, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas. Assim, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas – destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo das competências dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre as recuperandas e seus credores, de acordo com a classificação dos créditos (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP).
- Para todas as classes, foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos. A utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: *“é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”*.
- No que se refere aos credores habilitados posteriormente à homologação do PRJ, o PRJ previu que o prazo de pagamento iniciaria a contar a partir do “trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. A disposição é válida, contudo, necessário destacar que, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores de créditos trabalhistas podem apresentar seus pedidos de habilitação, impugnação, exclusão ou modificação na via administrativa.
- O Plano indica como data de implantação o dia 25 do mês subsequente a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado por AGC.
- No que diz respeito às condições de pagamento ofertadas aos credores trabalhistas, necessário observar que a Lei 11.101/2005 prevê limites específicos e aplicáveis apenas a tal classe de credores. Nesse sentido, o art. 54 da Lei 11.101/2005 é expresso ao indicar que *“o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”*.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- No presente caso, o PRJ previu que os créditos trabalhistas serão pagos com 3 meses de carência e pagamento da dívida em 09 meses, a contar da decisão de concessão da recuperação.
- Somando-se o período de carência com o prazo máximo de pagamento, tem-se que o limite de 1 ano (12 meses) foi atendido pela proposta apresentada.
- Contudo, conclui-se, ainda, que **não se encontra** respeitado o requisito contido no art. 54, §1º, da LREF, o qual determina que o pagamento dos créditos da Classe I vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, que, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.
- A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 – SP).
- Desse modo, não foi atendido o disposto no art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que não foi prevista a quitação de créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, limitados a 5 salários mínimos vigentes na data da homologação do PRJ, em 30 (trinta) dias.
- Ainda, no que se refere às demais classes, o PRJ previu deságio, parcelamento e carência, condições que dizem respeito aos aspectos econômicos do PRJ, cabendo exclusivamente aos credores a apreciação de tal proposta. Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023) e (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1023740-84.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 07/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2024).

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Além das condições ordinárias de pagamento aos credores, o PRJ previu subclasse: dos credores fornecedores (Cláusula 14).
- No que se refere à possibilidade de criação de subclasses, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é válida sua criação, desde que baseadas em critérios objetivos e justificados, envolvendo credores com interesses homogêneos (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT).
- o Plano de Recuperação Judicial traz critério objetivo para a adesão à subclasse, qual seja, *conceder crédito para a empresa*. Dessa forma, embora seja um termo vago, a previsão do Plano de Recuperação Judicial parece estar de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
- Todavia, há de se salientar que o Plano de Recuperação Judicial não especifica com precisão os termos em que será realizado o pagamento dos credores enquadrados na subclasse, limitando-se a indicar que *receberão de forma diferenciada seus créditos concursais, de modo a (i) excluir o deságio, total ou parcialmente, (ii) alongar ou reduzir o prazo de pagamento do crédito original e/ou (iii) oferecer bens ou recebíveis em dação em pagamento*. Assim, não foi

indicado quando haverá o pagamento destes credores, quais os prazos, correção, e demais detalhes necessária a assegurar a transparência necessária.

- Assim, a fim de garantir maior segurança jurídica aos interessados na recuperação judicial, entende esta Equipe Técnica que a cláusula deve ser aditada, a fim de que conste as condições em que será feito o pagamento dos credores enquadrados na subclasse “Credores Fornecedores Estratégicos” pelos Devedores.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO (FORMA DE PAGAMENTO E ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS)

- A cláusula 15 trata da obrigação dos credores retardatários de informarem aos Recuperandos suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento para o e-mail laurengoes@hotmail.com, em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta para início dos pagamentos noticiando eventuais alterações assim que surgirem, encaminhando os seguintes dados:
 - Nome/Razão Social completa com CPF/CNPJ e telefone;
 - Contato do responsável pela empresa ou crédito;
 - Informações Bancárias com números de Agência e Conta Corrente;
- A referida cláusula prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano.

- De fato, é interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários a fim de possibilitar que a devedora possa proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial homologado. Não tendo o credor manifestado o interesse no envio dos dados bancários, a ausência de pagamento não pode ser considerado como descumprimento do Plano.
- Por outro lado, os Devedores não podem permanecer inertes, e devem empregar os meios necessários para obtenção dos dados bancários.

COMPENSAÇÃO

A previsão de compensação é plenamente cabível e legal sua utilização no bojo de uma recuperação judicial, desde que respeitadas as condições previstas para a compensação - quais sejam, a identidade entre credor e devedor e a existência de dívidas líquidas, vencidas e fungíveis.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

- Em sua cláusula 11 (7), o Plano de Recuperação Judicial explicita que os ativos da empresa poderão ser alienados, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações aqui previstas.
- Apesar de prever a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo não circulante, o Plano não especifica quais deles os Recuperandos estariam autorizados a alienar, de modo que tal venda deverá ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- Assim, tendo em vista que a necessidade de chancela judicial na hipótese de oneração ou alienação de bens e direito pertencentes ao ativo não circulante dos Devedores, entende a Administração Judicial que a cláusula 11 (7) deverá ser ajustada, a fim de que seja compatibilizada com a previsão do art. 66 da Lei 11.101/2005.

SUPRESSÃO GARANTIAS

A Premissa Quinta da Cláusula 12 do PRJ prevê que aprovado o Plano, *serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.*

Contudo, não há que se falar em extinção automática das garantias prestadas, em relação aos créditos novados pela homologação do plano de recuperação judicial, sendo imprescindível a anuência expressa dos credores para tanto.

1. A cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias aprovadas no plano de recuperação de credores não pode ser oposta aos credores ausentes ou contrários ou aos que se abstiveram de votar. (STJ - AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Assim, em relação ao disposto na premissa, registra-se que a supressão das garantias está condicionada a concordância expressa do credor. Ademais, fica assegurado o direito quanto à exigibilidade do crédito em relação aos coobrigados.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE

- A Cláusula 19.2 prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, fiadores e demais coobrigados, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido.
- Todavia, a tentativa de aproveitar aos avalistas, coobrigados e fiadores os efeitos da recuperação judicial é descabida, e deve ser tornada ineficaz a cláusula no ponto.
- Isso porque, a questão já restou resolvida pelo E. STJ quando da edição da Súmula 581, a qual preconiza que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.
- Dessa forma, a suspensão da exigibilidade indicada na Cláusula deve aproveitar tão somente as obrigações firmadas com os Devedores.

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Prevê a cláusula 27.8 do Plano apresentado que a recuperação judicial poderá ser encerrada antes do biênio fiscalizatório. Inexiste ilegalidade na cláusula, ao passo em que com o advento da Lei 14.112/2020, a redação do caput do art. 61, foi alterada, concedendo ao Juiz a possibilidade de determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial ou o encerramento da recuperação judicial logo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de eventual período de carência.

- A doutrina especializada na matéria bem autoriza o encerramento da Recuperação Judicial logo após a homologação do Plano: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021. p. 349:

Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos. [...] O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DESCUMPRIMENTO DO PLANO

- A Cláusula 25 prevê *que além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, os Recuperandos, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada. As eventuais alterações do Plano serão feitas nos termos da Lei 11.101/2005 e obrigará a todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, ou quaisquer credores que não comparecerem a AGC, conforme disposições da LRF.*
- Inicialmente, entende essa Administração Judicial ser necessário esclarecer que a cláusula que vem sendo validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 811: “É válida a cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência.” correspondente ao descumprimento do Plano **dentro do período de fiscalização**

de 2 anos (art. 61, §1, da LREF), e não aquele ocorrido em momento posterior ao período de fiscalização.

- Assim, com base no entendimento jurisprudencial recente do STJ, só poderia ser convocada assembleia geral de credores quando o descumprimento fosse caracterizado dentro do período de fiscalização.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

MODIFICAÇÃO DO PLANO:

- A Cláusula 26 prevê que *aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelos Recuperandos e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.*
- Sobre o ponto, cabe consignar que há muito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado a qualquer tempo, **desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada** e não haja descumprimento em momento anterior (STJ, Quarta Turma, Resp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).
- Dessa forma, no sentir desta Auxiliar, a cláusula deve ser readequada, de modo a pontuar que a modificação pode se dar apenas dentro do biênio fiscalizatório.
- Por fim, no que toca ao cômputo dos votos em caso de nova assembleia, a pretensão de atualização dos valores conforme os pagamentos realizados não encontra respaldo na legislação, de modo que não pode prosperar.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

- Inicialmente, necessário destacar que, por se tratar de recuperação judicial ligada ao agronegócio, a Administração Judicial providenciou análise agrônomo das premissas do Plano de Recuperação Judicial apresentado. A análise, assinada pelos Engenheiros Agrônômicos, consta em anexo ao presente parecer (**ANEXO2**).
- Em síntese, o parecer agrônomo concluiu que (i) o PRJ é coerente com a manutenção da atividade rural e tecnicamente viável em seus fundamentos gerais; (ii) a manutenção de contratos de arrendamento são essenciais no planejamento produtivo, uma vez que a diminuição de área irá resultar em baixa nos rendimentos financeiros; (iii) embora o Laudo indique capacidade de gerar fluxo de caixa positivo, não há detalhamento técnico da atividade agropecuária e as projeções futuras acerca da Área efetiva destinada ao plantio por safra; Culturas agrícolas previstas e seus respectivos ciclos; Projeções de produtividade agrícola (sacos/ha); Tamanho e estrutura do rebanho pecuário; Cronogramas de manejo ou planejamento zootécnico; e Indicadores físicos ou econômicos por unidade de produção
- Diante disso, recomenda-se a intimação dos Recuperandos para:
 - a) apurar rigorosamente as produtividades projetadas por cultura, com base em históricos reais da propriedade ou médias da região, fundamentadas tecnicamente, especialmente à luz do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC).
 - b) detalhar especificamente os planos agrícolas futuros como área efetiva de plantio, culturas prioritárias, escalonamento de produção, uso de maquinário, capacidade de armazenagem ou manejo de pastagens) e o fluxo de entrada e saída dos recursos originários desta atividade.
 - c) detalhar as despesas agrícolas de produção, segregando custos fixos e variáveis, com memória de cálculo e critérios adotados, inclusive considerando atividades de entressafra.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS – Segundo o laudo técnico de avaliação patrimonial, os ativos avaliados – incluindo imóveis rurais, máquinas, implementos e veículos – totalizam valor próximo a R\$ 145 milhões, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	QUANT.	R\$ AVALIADO
IMÓVEIS	7	104.347.200,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	80	37.585.184,00
VEÍCULOS	18	2.027.800,00
BENFEITORIAS	1	475.000,00
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	4	335.750,00
INTANGÍVEL	1	180.000,00
TOTAL R\$		144.950.934,00

Imóveis Rurais: terras utilizadas na atividade agrícola, avaliadas em montantes compatíveis com o mercado regional, conforme laudo assinado pelo profissional José Vittorato Neto, CONTADOR -CRC-SP 1PR 016.325/T-0. As avaliações consideram aspectos como localização, infraestrutura de produção e aptidão agrícola.

De acordo com o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais anexado ao Plano de Recuperação Judicial, foram observados as seguintes informações relevantes no patrimônio do grupo:

A tabela de avaliação dos ativos, apresentada no próximo slide, demonstra valorização significativa dos imóveis rurais no período analisado, com índices que variam entre 212% e 271% em até oito anos. Destaca-se especialmente a Fazenda Itamarati, cuja avaliação atual foi fixada em R\$ 67,9 milhões, frente ao valor de aquisição de R\$ 19,8 milhões em 2021.

Segundo o laudo técnico apresentado, os critérios utilizados para a valorização consideraram cotações de mercado, levantamento comparativo com propriedades similares da região, e características como topografia, acesso, disponibilidade de recursos hídricos e produtividade agrícola. Embora não tenha sido detalhada a metodologia, o documento informa que os valores refletem a média ponderada obtida em visitas técnicas, pesquisa mercadológica e análise comparativa.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS – Imóveis Rurais.

ENDEREÇO	MATRÍCULAS	ÁREA	VALOR DE AQUISIÇÃO	DATA DE AQUISIÇÃO	VALOR AVALIADO	PERÍODO EM ANOS	VALORIZAÇÃO R\$	VALORIZAÇÃO %
PECUÁRIA FORTE, ESTRADA BELA MANHÃ, ZONA RURAL, CEP: 78593-000 - NOVA MONTE VERDE/MT	8134	242 ha	1.500.000,00	31/08/2020	5.566.000,00	4,9	4.066.000,00	271%
PECUÁRIA FORTE - FAZENDA ITAMARATI - ESTRADA COLONIZADORA BELA MANHÃ, KM 25 - SÃO JOSE DO ARAGON III, CEP: 78.593-000, ZONA RURAL, NOVA MONTE VERDE/MT	8650, 8649, 5294, 8650, 8651, 8652 E 8653	2952,4 ha	19.800.000,00	02/08/2021	67.905.200,00	4,0	48.105.200,00	243%
FAZ. SANTA ROSA DOS MONTES VERDES - ESTRADA COLONIZADORA BELA MANHÃ, G. RAPOSO TAVARES, ZONA RURAL, CEP: 78593-000, NOVA MONTE VERDE/MT	652, 7584 E 7588	1445,2 ha	9.257.190,60	07/08/2017	28.904.000,00	8,0	19.646.809,40	212%
UNIDADE AUTÔNOMA N. 03, QUADRA N. 06, COM ÁREA DE 647,6 M2, LOCALIZADA NA RUA PONTA VERDE, HAMOA RESIDENCIAL RESORT, EM ALTA FLORESTA – MT	26347	647,6 m²	384.140,82	03/08/2021	870.000,00	4,0	485.859,18	126%
IMÓVEL URBANO N. 22, QUADRA N. 43, COM ÁREA DE 431,6 M2, LOCALIZADO NA RUA ILHEUS, BAIRRO AQUARELA HAMOA, EM ALTA FLORESTA – MT	35581	431,6 m²	391.988,48	03/03/2021	300.000,00	4,4	91.988,48	-23%
UNIDADE AUTÔNOMA N. 04, QUADRA N. 11, COM ÁREA DE 364,5 M2, LOCALIZADA NA RUA BARRA DE SÃO MIGUEL, HAMOA RESIDENCIAL RESORT, EM ALTA FLORESTA – MT	26496	364,5 m²	115.029,46	15/08/2022	550.000,00	3,0	434.970,54	378%
IMÓVEL URBANO RUA NOVA FLORESTA 3 N. 14, QUADRA F, BAIRRO NOVA FLORESTA, EM ALTA FLORESTA – MT	27399	360,0 m²	200.000,00	11/12/2023	252.000,00	1,7	52.000,00	26%
			31.648.349,36		104.347.200,00	4		1233%

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

Máquinas e Equipamentos Agrícolas: tratores, pulverizadores, colheitadeiras e implementos diversos. Conforme informado no laudo técnico elaborado, os bens foram avaliados com base em pesquisa de mercado, histórico de uso e características específicas de cada item, com aplicação de critérios de depreciação proporcionais ao ano de fabricação e estado de conservação.

Veículos Leves e Utilitários: usados para logística administrativa e suporte às atividades operacionais. Sua contribuição no ativo total é marginal.

A tabela ao lado apresenta amostragem dos 20 ativos entre máquinas e equipamentos mais relevantes.

Segundo o laudo técnico de avaliação patrimonial, os ativos avaliados – incluindo imóveis rurais, máquinas, implementos e veículos – totalizam valor aproximado de R\$ 145 milhões, representando relevante suporte patrimonial à operação.

DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ANO / MOD	VALOR AVALIAD
COLHEITADEIRA GRÃOS	CASE	2023 / AXIAL FLOW 750	2.420.000,00
COLHEITADEIRA GRÃOS	CASE	2023 / AXIAL FLOW 750	2.420.000,00
COLHEITADEIRA DE GRÃOS 5770 JD	JOHN DEER	2022 / 5770	2.190.000,00
COLHEITADEIRA DE GRÃOS AXIAL FLOW 7250	CASE	2022 / AXIAL FLOW 7250	2.100.000,00
TRATOR AGRÍCOLA 8345R JD	JOHN DEER	2022 / 8345R	1.800.000,00
COLHEITADEIRA DE GRÃOS 7250 - 2022	CASE	2021 / AXIAL FLOW 7250	1.800.000,00
DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE	KUHN	2023 / ACCURA	1.480.000,00
PLANTADEIRA 2134 JD - 30 LINHAS	JOHN DEER	2022 / 2134 JD	1.360.000,00
PULVERIZADOR DISTRIBUIDOR DE ADUBO M4040DN	JOHN DEER	2022 / DRY BOX	1.335.000,00
PULVERIZADOR PATRIOT 250	CASE	2023 / PATRIOT 250	1.200.000,00
PULVERIZADOR PATRIOT 250	CASE	2023 / PATRIOT 250	1.200.000,00
COLHEITADEIRA DE GRÃOS 5770 JD	JOHN DEER	2020 / 5770 JD	910.000,00
TRATOR AGRÍCOLA 7230-JD	JOHN DEER	2024 / 7230 J	905.000,00
PLANTADEIRA E ADUBADEIRA AP 21E450 SUP ALP S05	TATU - MARCHESAN	2023 / USAP 3200	900.000,00
TRATOR AGRÍCOLA RODAS PUMA 230	CASE	2022 / PUMA 230	890.000,00
PLANTADEIRA 22150	CASE	2022 / EASY RISER 3224	888.000,00
COLHEITADEIRA DE GRÃOS T CS9	NEW HOLLAND	2021	700.000,00
PLATAFORMA DE CORTE - SOJA	JOHN DEER	2022 / PC740FD	680.000,00
PLATAFORMA ESTEIRA SOJA	CASE	2022 / TERRA FLEX	675.000,00
TRATOR AGRÍCOLA 6190M	JOHN DEER	2021 / 6190M	650.000,00

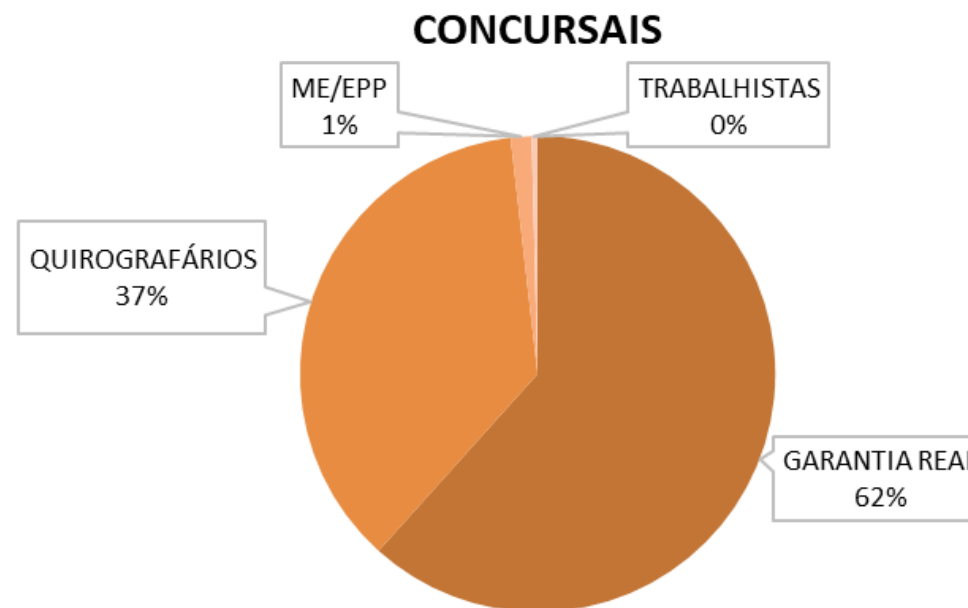
6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

DÍVIDA CONCURSAL – Com base na proposta de pagamento anexada, a dívida sujeita à recuperação judicial está composta conforme abaixo:

- **Trabalhistas:** R\$ 112.883,29 (com deságio de 70%, resultando em R\$ 34.032,76 em até 9 parcelas);
- **Garantia Real:** R\$ 50.392.764,51 (com deságio de 90%, resultando em R\$ 5.239.023,08 em até 40 parcelas de R\$ 130.975,58);
- **Quirografários:** R\$ 29.837.754,09 (com deságio de 90%, resultando em R\$ 3.102.046,14 em até 40 parcelas);
- **ME/EPP:** R\$ 580.420,05 (com deságio de 80%, resultando em R\$ 120.685,34 em 15 parcelas);

Adicionalmente, há valor significativo de dívidas extraconcursais, especialmente bancárias, estimadas em R\$ 73,9 milhões, as quais não foram contempladas na proposta e permanecem pendentes de negociação extrajudicial.

Não foram apresentados dados detalhados das dívidas tributárias, permanecendo indefinida sua regularização dentro do plano.



O total da dívida sujeita ao PRJ, já com deságios, soma aproximadamente R\$ 8,5 milhões. O valor original era superior a R\$ 80,9 milhões.

* Ressalta-se que o passivo indicado é aquele reconhecido pelos Devedores quando do ajuizamento da recuperação judicial, tendo em vista que o edital que aluz o art. 7º, 2º, da LREF, ainda não foi publicado.

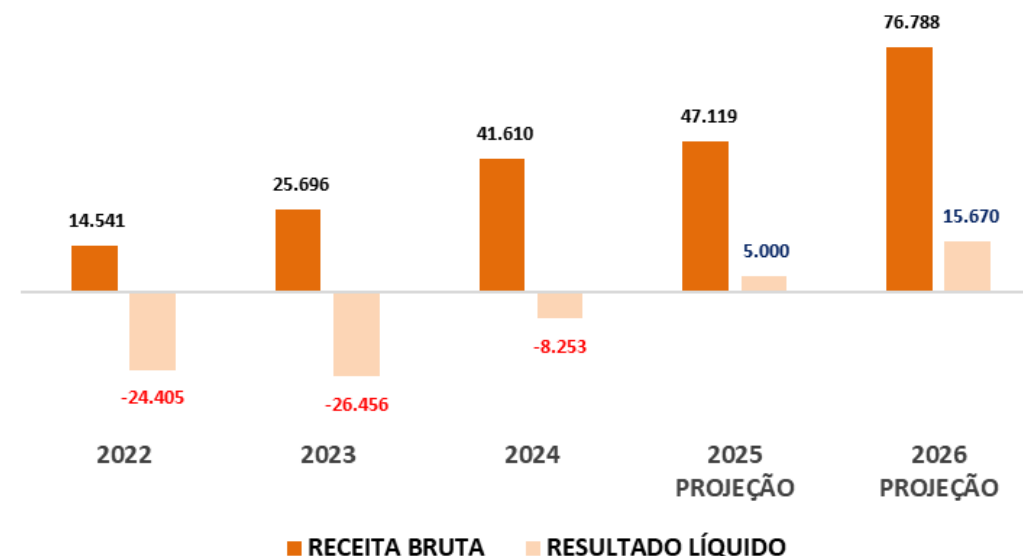
6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

RECEITA BRUTA – Com base nos dados históricos e projeções financeiras apresentadas pela recuperanda e no Laudo Econômico-Financeiro, observa-se a seguinte evolução de receita:

- Receita Bruta 2022: R\$ 14.541.258,00
- Receita Bruta 2023: R\$ 25.695.992,00
- Receita Bruta 2024: R\$ 41.609.637,00
- Receita Bruta 2025: R\$ 47.119.200,00 (projetada)
- Receita Bruta 2026: R\$ 76.788.400,00 (projetada)

Apesar da projeção de crescimento significativo da receita, não foram apresentadas premissas técnicas ou mercadológicas que justifiquem tal expansão. Os dados indicam um crescimento superior a 80% em dois anos, o que exige atenção quanto à viabilidade prática das metas estabelecidas.

O histórico dos Recuperandos demonstra resultado líquido negativo nos últimos três anos, mesmo com aumento de faturamento. O Laudo Econômico-Financeiro confirma prejuízos operacionais e aponta que o grupo tem operado com margens reduzidas, impactado por aumento de custos e baixa eficiência operacional.



* Valores em milhões de reais

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

DESPESAS – A análise das despesas demonstra que os principais itens de impacto no fluxo de caixa projetado são:

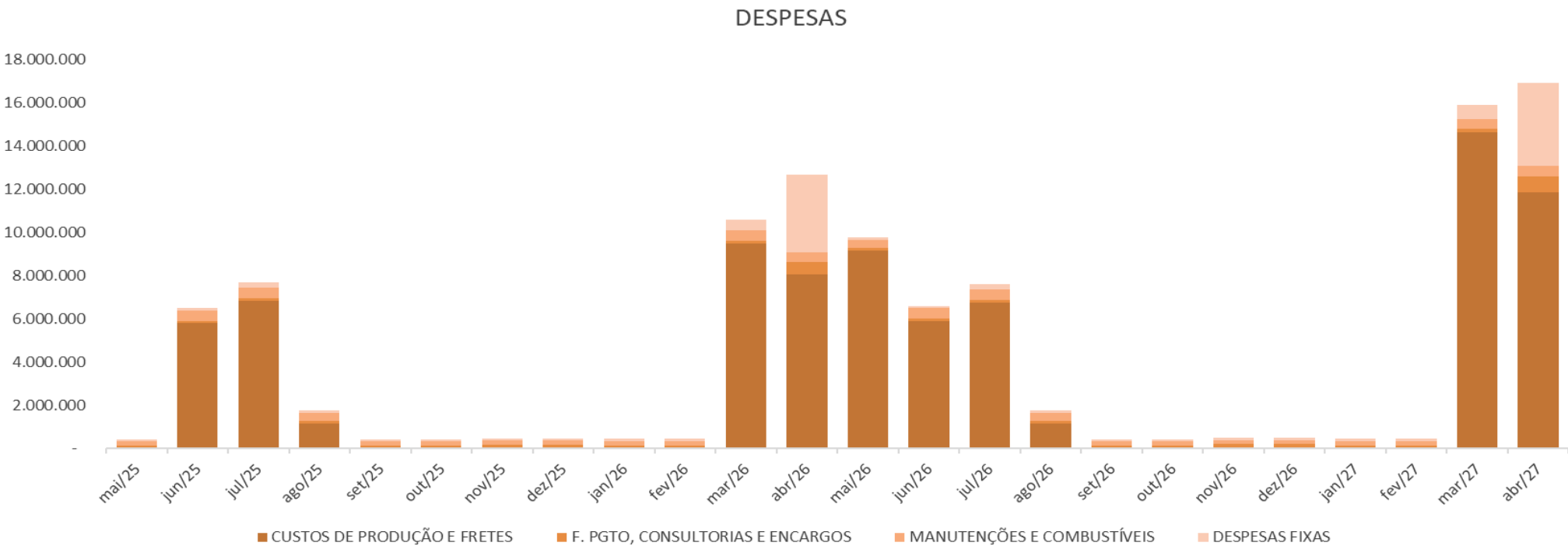
- Custos de produção e fretes;
- Folha de pagamento, consultorias e encargos;
- Manutenções e combustíveis;
- Despesas fixas;

Embora o plano de recuperação judicial preveja o pagamento da maioria das dívidas em até 40 parcelas anuais (equivalente a 40 anos), as projeções financeiras apresentadas abrangem apenas os próximos 24 meses. Essa limitação temporal das projeções compromete a capacidade de análise quanto à suficiência da geração de caixa ao longo do período total de cumprimento do plano, dificultando a verificação da sustentabilidade econômica do pagamento das obrigações assumidas com os credores.

Observa-se ainda que há importantes variações no fluxo de caixa mensal. Nos meses de março, abril e julho, verifica-se aumento nas despesas fixas, influenciado principalmente pelos vencimentos de contratos de arrendamento.

Nos períodos de plantio e colheita, os custos de produção e fretes se elevam de forma significativa, refletindo a intensificação da atividade operacional. Itens como combustíveis, manutenções e consultorias também acompanham esse comportamento, com oscilações que indicam a necessidade de forte capital de giro para suportar os picos sazonais do ciclo produtivo. Essas variações exigem atenção especial quanto à gestão de caixa e planejamento de desembolsos para mitigar riscos de descasamento entre receitas e obrigações assumidas.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano



DESPESA	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26
CUSTOS DE PRODUÇÃO E FRETES	-	5.781.832	6.824.704	1.127.060	-	-	-	-	-	-	9.463.845	8.051.755
F. PGTO, CONSULTORIAS E ENCARGOS	115.629	115.629	115.629	115.629	115.629	115.629	173.444	173.444	123.723	123.723	123.723	543.723
MANUTENÇÕES E COMBUSTÍVEIS	190.700	480.700	480.700	390.700	190.700	190.700	190.700	190.700	205.700	205.700	480.700	465.700
DESPESAS FIXAS	100.500	100.500	254.580	100.500	100.500	100.500	100.500	100.500	100.500	100.500	509.300	3.582.600
DESPESA	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26	nov/26	dez/26	jan/27	fev/27	mar/27	abr/27
CUSTOS DE PRODUÇÃO E FRETES	9.133.197	5.879.832	6.725.696	1.127.060	-	-	-	-	-	-	14.627.848	11.858.695
F. PGTO, CONSULTORIAS E ENCARGOS	123.723	123.723	123.723	123.723	123.723	123.723	185.585	185.585	132.384	132.384	132.384	725.324
MANUTENÇÕES E COMBUSTÍVEIS	390.700	480.700	480.700	390.700	190.700	190.700	190.700	190.700	205.700	205.700	480.700	465.700
DESPESAS FIXAS	100.500	100.500	254.580	100.500	100.500	100.500	100.500	100.500	100.500	100.500	658.900	3.849.000

* Valores em milhões de reais

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

FLUXO DE CAIXA – A proposta de pagamento aos credores, conforme projeção apresentada, parte de uma geração anual de caixa livre de R\$ 3,5 milhões, de forma linear e constante ao longo de 12 anos. Esta previsão resulta em um saldo final acumulado de aproximadamente R\$ 9,74 milhões ao término do período.

Entretanto, essa projeção está em desconcontro com os dados do fluxo de caixa mensal detalhado para os dois primeiros anos, que evidenciam significativa variação entre os meses, com picos de despesas operacionais nos períodos de safra e vencimentos contratuais. Tais variações sugerem necessidade de capital de giro elevado, o que contrasta com a linearidade assumida na projeção de longo prazo.

A título de observação, destaca-se que as dívidas extraconcursais dependem de negociação direta com os respectivos credores, de modo que não há garantias quanto à efetivação da projeção apresentada. Da mesma forma, a ausência de certificação do valor dos débitos tributários compromete a aferição de sua real extensão e da forma de parcelamento. Em ambas as situações, não é possível saber quais foram as premissas utilizadas para definir os valores e quantidades de parcelas, especialmente considerando que a projeção está limitada ao período de 12 anos.

HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12
SALDO INICIAL	-	3.435.751,00	6.905.817,00	7.189.369,00	7.472.922,00	7.756.474,00	8.040.026,00	8.323.578,00	8.607.130,00	8.890.683,00	9.174.235,00	9.457.787,00
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
PAGTO CREDORES EXTRA CONCURSAIS	-	-	-2.872.207,00	-2.872.207,00	-2.872.207,00	-2.872.207,00	-2.872.207,00	-2.872.207,00	-2.872.207,00	-2.872.207,00	-2.872.207,00	-2.872.207,00
PAGTO DÍVIDAS FISCAIS	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00	-29.934,00
PAGTO - CREDORES CONCURSAIS	-34.314,00	-	-314.306,00	-314.306,00	-314.306,00	-314.306,00	-314.306,00	-314.306,00	-314.306,00	-314.306,00	-314.306,00	-314.306,00
SALDO FINAL	3.435.751,00	6.905.817,00	7.189.369,00	7.472.922,00	7.756.474,00	8.040.026,00	8.323.578,00	8.607.130,00	8.890.683,00	9.174.235,00	9.457.787,00	9.741.339,00

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

CONSIDERAÇÕES FINAIS – A análise dos principais indicadores do Plano de Recuperação Judicial permite observar a coerência entre os elementos apresentados e a viabilidade de sua execução, desde que cumpridas as premissas operacionais e financeiras projetadas.

Receita Bruta: As projeções de crescimento são expressivas e exigem fundamentação técnica robusta. A ausência de premissas detalhadas limita a capacidade de avaliação quanto à exequibilidade das metas estabelecidas.

Despesas: A apresentação detalhada por categoria permite identificar os principais pontos de pressão sobre o fluxo de caixa, destacando-se os custos operacionais e variações sazonais significativas. A manutenção de tais níveis de controle é essencial para garantir a estabilidade financeira.

Lucro Líquido: O histórico de prejuízos operacionais é um fator de atenção, reforçando a necessidade de melhorias na eficiência e rentabilidade da operação.

Dívida Concursal e Extraconcursal: A estrutura de deságios e parcelamentos é positiva, mas a ausência de dados definitivos sobre dívidas tributárias e a necessidade de negociação direta das dívidas extraconcursais representam riscos relevantes à sustentabilidade do plano.

Fluxo de Caixa: A inconsistência entre o fluxo mensal e a projeção linear de longo prazo exige cautela. A linearidade projetada para 12 anos não reflete as oscilações observadas nos períodos de maior exigência operacional, sendo essencial que a recuperanda mantenha gestão financeira compatível com tais exigências.

O plano demonstra intenção de reestruturação e recuperação da atividade, mas sua viabilidade está condicionada à materialização das premissas apresentadas.

7. Considerações Finais

- Os Recuperandos deverão ser intimados para:

1. Incluir previsão acerca da quitação de créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, limitados a 5 salários mínimos vigentes na data da homologação do PRJ, em 30 (trinta) dias (54, §1º, da Lei 11.101/2005).
2. Especificar o prazo para o pagamento dos créditos daqueles credores que se enquadrarem na subclasse dos “Credores Fornecedores Estratégicos” (Cláusula 14), haja vista que o PRJ apenas prevê que serão pagos “*de forma diferenciada*”.
3. Apurar rigorosamente as produtividades projetadas por cultura, com base em históricos reais da propriedade ou médias da região, fundamentadas tecnicamente, especialmente à luz do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC).
4. Detalhar os custos de produção, segregando custos fixos e variáveis, com memória de cálculo e critérios adotados, inclusive considerando atividades de entressafra.
5. Detalhar especificamente os planos agrícolas futuros como área efetiva de plantio, culturas prioritárias, escalonamento de produção, uso de maquinário, capacidade de armazenagem ou manejo de pastagens) e o fluxo de entrada e saída dos recursos originários desta atividade.
6. Tomar ciência quanto à ineficácia das cláusulas que (i) estendem os efeitos da novação, e supressão de garantias em relação aos coobrigados (cláusulas 12 e 19) em relação aos credores que apresentem ressalva, àqueles que votarem contrariamente ao Plano ou deixarem de comparecer à AGC; e (ii) possibilitem a alienação e oneração de bens do ativo não circulante sem prévia autorização judicial (cláusula 11).
7. Apesar dos apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o PRJ apresentado expõe condições relativamente claras de pagamento aos credores concursais.